

Proc. CNT 903/44

(CNT-227/46)

1946

E/ZM.

Recurso extraordinário de
que se não conhece por falta
de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo, em que
são partes: como recorrente, a Empresa "Indústrias Reunidas de
Pescas e Conservas Netuno" e, como recorrido, Mario Simões Fer-
reira:

I - A extinta Câmara da Justiça do Trabalho, apreci-
ando o recurso extraordinário interposto por Mario Simões Fer-
reira da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região,
-(acórdão de 13-10-1943, publicado no "Diário da Justiça de 13
de novembro de 1943")-, que reformou, em parte, a sentença da 4a.
Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal para re-
conhecer ao recorrente tão somente o direito de haver da Empre-
sa "I.R.P. e C.H.", a indenização relativa a 23 dias de salá-
rios e aviso prévio, resolveu, "preliminarmente, tomar conheci-
mento do recurso e, de ~~meritis~~, declarar nulo ab initio, todo o
processo" -(acórdão de 10-5-1944, publicado no "Diário da Jus-
ticia" de 10-6-1944)-.

II - Voltaram, então, os autos a 4a. Junta de Con-
ciliação e Julgamento do Distrito Federal para nova apreciação
do feito e esta, pela sentença de fls. 74, resolveu "julgar pro-
cedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao recla-
mante, dentro de dez dias, a importância de Cr\$ 10.600,00 -(dez
mil e seiscentos cruzeiros)- nos termos do pedido."

III - Houve, dentro do prazo legal, recurso ordiná-
rio para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, mas es-
te, por acórdão de 16-2-1945, -(fls. 98)-, confirmou a decisão
da Junta a quo.

IV - Não se conformando, porém, com a decisão do

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. — GABINETE DO PRESIDENTE

Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, a Empresa "Indústrias Reunidas de Peça e Conservas Netuno" interpôz, no prazo legal, recurso extraordinário para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, invocando as letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho -(fls. 99 a 110)-.

V - O recorrido Mario Simões Ferreira falou sobre o recurso a fls. 116 a 120.

VI - Nesta instância ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, a fls. 125 e 126, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal e, de meritis, pela reforma, em parte, da decisão recorrida.

VII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário não encontra apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, preliminarmente, e por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonico Bezerra de Menezes

Relator

Marcos Caldeira Netto

Ciente-

Procurador

Baptista Bittencourt

Assinado em 1 / 1

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/5/46